



Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.4

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO: 16543/2022

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E REITOR





Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.5

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS - UEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DESCONTINUIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda, sociedade empresária limitada, portadora do CNPJ nº 05.366.444/0001-69, inscrição estadual nº 336.705.647.119 contra a Universidade Estadual do Amazonas-UEA, sob responsabilidade do Reitor André Luiz Nunes Zogahib, por atos ilegais praticados na condução da fiscalização e descontinuidade do Contrato Administrativo nº 34/2018.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1628/2022-GP, fls. 90/92, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Fundação Universidade do Estado do Amazonas, biênio 2022/2023.

Na primeira oportunidade que os presentes autos ingressaram em meu gabinete, ao considerar as alegações trazidas pela Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela concessão da Medida Cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao Sr. **André Luiz Nunes Zogahib**, Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que **cumpra**, com estrita observância, à ordem cronológica de pagamentos, procedendo as imediatas liquidação e pagamento em favor da Representante das





Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.6

parcelas porventura pendentes destas etapas da realização da despesa, e **suspenda** qualquer procedimento administrativo para contratação emergencial de serviço de gerenciamento das operações logísticas para as Unidades da Capital e Interior da UEA, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2956, do dia 23 de dezembro de 2022, pg. 28/39.

Posteriormente, os autos retornaram a este Relator, com o requerimento de fls. 135/473, subscrito pelos Srs. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, e Aly Nasser Abrahim Ballut Filho, Procurador-Chefe da Universidade do Estado do Amazonas, cujo teor refere-se a solicitação de revogação da sobredita medida liminar, e, no mérito, pedido de improcedência.

Feitas tais considerações, uma vez submetida a este Relator a solicitação de revogação da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no DOE-TCE/AM, Edição n. 2956, do dia 23 de dezembro de 2022, pg. 28/39, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :
(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da Representante que fundamentaram a cautelar deferida.

Rememore-se que a **Representante**, em síntese, alegou na exordial as seguintes irregularidades:

1. Indevida exigência de documentação para pagamento não prevista em contrato, qual seja: carteira de trabalho dos colaboradores da contratada, folhas de ponto/pagamento, comprovantes de utilização de equipamento, comprovantes de compras de materiais, entre outros. O contrato exige apenas a comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários;





Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.7

2. Irregular inovação sobre a possibilidade de pagamento unitário, contrariando a expressa determinação contratual de pagamento por valor global;
3. Ilegal retenção de pagamento, uma vez que mesmo em caso de ausência de documentação relativa aos encargos previdenciários, o STJ expressamente excluiu a possibilidade de retenção de pagamento pelo Poder Público;
4. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos pela Administração;
5. Emergência fabricada para realização de dispensa de licitação, em evidente intenção da UEA de direcionar a contratação direta.

Cabe ressaltar que fundamentaram a medida cautelar deferida por este Relator os indícios concernentes às supostas irregularidades de: retenção no pagamento de serviços prestados (item 3 supra); descumprimento de ordem cronológica de pagamentos (item 4 retro) e a possível emergência fabricada visando a realização de dispensa de licitação (item 5 acima).

Lado outro, consignei em minha Decisão anterior que as impropriedades referentes à *indeferida exigência de documentação para pagamento não prevista em contrato (item 1 supra)* e a *irregular inovação sobre a possibilidade de pagamento unitário, contrariando a expressa determinação contratual de pagamento por valor global (item 2 retro)* suscitam dúvidas que merecem ser melhor esclarecidas por meio da instrução processual ordinária, o que desautoriza a aplicação do contraditório postecipado.

Desta feita, salutar registrar que a análise do pedido de revogação cingir-se-á tão somente ao debate acerca das irregularidades que fundamentaram a decisão liminar.

A **Representada**, Fundação Universidade do Estado do Amazonas, sustenta não haver o preenchimento do requisito de *fumus boni iuris*, porquanto inexistentes as irregularidades alegadas pela Representante

Esclarece que não foram pagos somente serviços que a Representante não comprovou ter executado, sendo os serviços, cuja prestação fora devidamente comprovada, submetidos ao devido processamento para o pagamento.





Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.8

Acrescenta que todos os pagamentos para a Representante estão sendo apurados mediante os documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços encaminhados ao fiscal do contrato.

Enfatiza que a Representante apenas apresentava a nota fiscal com o valor total *estimado* a fim de colher seu pagamento todos os meses, por tal motivo e por suspeitas acerca da efetiva execução do contrato, foi realizada a mudança do fiscal em agosto de 2022 (Portaria nº 097/2022).

Durante a nova fiscalização, foi observado que a empresa Representante deixou de apresentar diversos documentos comprovantes da efetiva execução dos componentes unitários previstos no projeto básico, de modo que a Universidade apurou o valor devido de R\$ 249.804,08 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e oito centavos), no processo administrativo nº 01.02.011304.023121/2022-33, que está tramitando para devido pagamento.

Por sua vez, a alegação de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos não subsiste, pois, devido ao atraso no envio de documentos e ao envio de documentos insuficientes, a fase de liquidação, que precede o pagamento da despesa, foi retardada por culpa da própria Representante.

De igual modo, não se pode falar em emergência fabricada, visto que quem deu causa à situação questionada foi a própria Representante.

A Administração tentou a prorrogação do contrato pelo prazo necessário para a realização de uma nova licitação, mas a Representante não aceitou e permitiu a ultrapassagem do termo final do contrato, o que causou sua extinção.

No tocante ao requisito de *periculum in mora*, entende a Representada que este milita em favor da Administração que precisa realizar a dispensa de licitação para contratar o serviço essencial de transporte e logística, uma vez que neste momento se encontra impossibilitada até mesmo de distribuir água para suas unidades.

Por todo o exposto, requer a revogação da medida cautelar pleiteada pela Representante, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.9

Este **Relator** verifica que as justificativas e documentos apresentados pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas, Representada, trouxeram contornos ao caso concreto não indicados na exordial, os quais expõem a fragilidade dos argumentos primevos esposados nestes autos, conforme considerações que passo tecer.

Deveras, a documentação coligida a estes autos às fls. 161/383 evidenciam que a Universidade do Estado do Amazonas caminha atendendo a prudência necessária na gestão dos recursos públicos, uma vez que uma série de serviços não tiveram sua execução devidamente comprovada pela Representante, conforme listagem de fls. 175/176, acerca da qual colaciono captura de tela abaixo:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



1. Comprovantes relativos ao transporte de carga fluvial das 1978 (mil, novecentos e setenta e oito) caixas. Apresentou apenas a comprovação de 150 (cento e cinquenta) caixas;
2. Comprovantes da utilização das 2 (duas) balanças. Apresentou apenas a foto de 1 (uma) balança;
3. Comprovantes de utilização das 2 (duas) empilhadeiras. Apresentou apenas documentos (*checklist*) assinados por pessoas que não compõem o quadro de colaboradores da empresa;
4. Comprovantes de utilização das 6 (seis) transpaleteiras manuais. Apresentou foto com apenas 5 (cinco) transpaleteiras manuais;
5. Comprovantes de despesas com material de expediente e limpeza. Apresentou comprovante em valor abaixo do que cobrou no mês de agosto;
6. Documentação que comprove a realização das atividades dos 8 (oito) auxiliares administrativos. Apresentou a documentação completa relativa somente a 3 (três) auxiliares administrativos. Há colaboradores que foram indicados mas que não possuem CTPS;
7. Documentação que comprove a realização das atividades dos 2 (dois) almoxarifes. Não apresentou documentação acerca deste item, tampouco apresentou ou indicou nomes dos colaboradores que realizam atividade de almoxarife;
8. Documentação que comprove a realização das atividades dos 4 (quatro) motoristas. Apresentou a documentação completa de apenas 2 (dois) motoristas. Falta a CTPS dos outros colaboradores;
9. Documentação que comprove a realização das atividades dos 8 (oito) ajudantes de caminhão. Apresentou a documentação de apenas 3 (três) colaboradores deste item. Necessária a apresentação de CTPS do restante;
10. Documentação que comprove a realização das atividades dos 2 (dois) operadores de empilhadeira. Não apresentou documentação relativa a estes colaboradores. O colaborador indicado como operador de empilhadeira não possui CTPS;





Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.11

11. Documentação relativa às despesas administrativas e impostos como ISS, CONFIS e PIS. Não apresentou a documentação que comprovasse tais gastos e o valor pago a título do ISS não corresponde ao descrito na planilha apresentada para pagamento pela UEA;

12. Por fim, deixou de apresentar manifestação acerca da cobrança "Retorno de Projeto", correspondente a 4,13% do Valor Mensal do Contrato Administrativo em tela.

Para além disso, não sobrevive indício de emergência fabricada pela Administração ante a Manifestação de Desmobilização do Contrato enviada pela empresa ora Representante à UEA, fls. 368/369, cujo teor deixa assente a falta de interesse da empresa quanto à prorrogação do contrato com a UEA, bem como a sua *decisão de operacionalizar a desmobilização* imediata após a finalização do Contrato nº 34/2018.

Por derradeiro, quanto à alegação de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, esta não pode ser configurada, ante a ausência de liquidação dos pagamentos devidos à Representante, visto que a Administração não pôde verificar a execução dos componentes unitários do serviço, previstos no ajuste, devido falta de apresentação de documentos comprobatórios por parte da Representante.

Mais um ponto relevante para esta reavaliação de liminar é que a medida pleiteada repercute em serviços essenciais, como o fornecimento de água citado pela Representada, e a eventual manutenção da cautelar, somada à fragilidade das alegações iniciais agora evidenciadas diante do novo panorama fático, pode causar muito mais prejuízos ao interesse público do que o prosseguimento da contratação emergencial objeto de impugnação nestes autos, afigurando-se verdadeiro *periculum in mora reverso*.

Nesse talante, os novos argumentos e documentos inseridos nestes autos demonstram que os mais fortes indícios inclinam-se em favor dos argumentos da Representada, o que *torna inviável* a manutenção da cautelar, razão pela qual **entendo ser prudente a sua revogação**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado ao analisar somente os argumentos da Representante, restou demonstrado não subsistirem, ou terem sido substancialmente mitigados, os elementos que fundamentaram a concessão da cautelar deferida.





Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.12

Lado outro, importa ressaltar que a revogação da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2956, do dia 23 de dezembro de 2022, pg. 28/39, que determinou ao Sr. **André Luiz Nunes Zogahib**, Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, o **cumprimento** da ordem cronológica de pagamentos, e a **suspensão** de qualquer procedimento administrativo para contratação emergencial de serviço de gerenciamento das operações logísticas para as Unidades da Capital e Interior da UEA;
- 2) **DETERMINO** à **GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante, empresa **R.V. Ímola Transportes e Logísticas Ltda**, à Representada, Universidade do Estado do Amazonas, nas pessoas do Reitor **André Luiz Nunes Zogahib**, e do Procurador-Chefe **Aly Nasser Abraham Ballut Filho**;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas apresentadas, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda - caso o processo permita a formulação imediata desta -, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.13

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.14



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2023

Edição nº 2967 Pag.15



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

